



832
f

**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL**

**23ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO
AUTOS nº 0014190-59.2012.403.6100**

VISTOS EM DECISÃO.

TELEFÔNICA BRASIL S.A., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que o Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada, aprovado pela Resolução nº 590, de 18.05.2012, inova a ordem jurídica, impondo diversas obrigações não submetidas à consulta pública e, além disso, com efeitos retroativos. Também insurge-se contra o Ato nº 2.716/2012 que fixa valores de referência, para solução de conflitos, que podem representar uma redução de 30% sobre os preços. Tais atos estariam viciados, uma vez que não houve consulta pública sobre a retroatividade aplicada, divergindo a redação de alguns dispositivos com a Consulta Pública nº 50/2010. Por isso, haveria ofensa aos princípios do devido processo normativo e da segurança jurídica. Existiria, ainda, vício de motivação, já que os dados estão ultrapassados e equivocados.

Pede, em antecipação de tutela, a suspensão dos referidos atos até o julgamento da presente ação.

A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/ 823.

É o breve relato.

f



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

Decido.

A urgência decorre da proximidade da data para que entrem em vigor as medidas determinadas pela Resolução nº 590, que foi publicada em 18.05.2012, com prazo de 120 dias para adaptações e com alegados prejuízos econômicos apontados pela autora da ordem de 30%.

Entretanto, em âmbito de cognição sumária, não se pode concluir pela nulidade dos atos normativos, com a quase certeza que exige o legislador, já que a medida, caso concedida, o seria sem observância do contraditório.

Isso porque os agentes reguladores receberam um poder normativo maior do que outras autoridades administrativas, ante a especialidade e a revelância do mercado que regulam. Nesse passo, frise-se que a consulta pública, assim como no processo legislativo regular, é incentivada, mas não vincula o órgão normativo.

Poder-se-ia cogitar de uma surpresa injustificada aos atuantes no mercado, o que levaria à conclusão apressada de uma falta de transparência, mas não é o que parece pelo exame da documentação acostada aos autos.

A Resolução nº 402, de 27.04.2005, já mencionava o poder de solução de conflitos da Anatel e o uso de valores de referência, embora não tenha trazido um capítulo específico, como a nova Resolução, ora discutida.

Como se vê, não há novidade, pois as prestadoras já poderiam levar seus conflitos à Anatel que aplicaria os valores de referência e nem irretroatividade indevida da norma.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente de um juiz ou magistrado, localizada no canto inferior direito do documento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

823
e

Além disso, todas as envolvidas no mercado de EILD foram consultadas sobre os preços deste serviço antes da alteração dos valores de referência, inclusive a autora (fls. 398 e 545/546). Foi elaborado um estudo que faz referência ao Ato nº 50.065, de 28.04.2005 (fl. 618).

Foi prevista a redução, no referido estudo, da receita das prestadoras de serviços, que está justificada no "aumento da demanda", a saber:

"Tendo em vista que o impacto sobre a receita das operadoras é pequeno e que existe a possibilidade real de uma ampliação das receitas advindas do aumento de demanda estimulado pela redução dos valores de comercialização, este Grupo de Trabalho entende que os impactos são assimiláveis pelo mercado, principalmente se considerarmos os ganhos que a redução dos valores trará para o conjunto dos 'tomadores' de EILD" (fl. 627).

Como se vê, houve motivação para atualização dos valores de referência, ainda que a autora não concorde com as conclusões e, lesada, busque a correção em juízo. É que eventuais erros nos motivos devem ser provados e não importam nulidade aparente.

Também não parece que a ANATEL esteja se envolvendo em contratos meramente privados. Isso porque, embora não seja atividade fim da autora, que é a telefonia fixa, o aluguel dos circuitos beneficia o consumidor indiretamente, sendo, por isso, regulado e incentivado pelo agente regulador, havendo interesse público a justificar a intervenção.

JC



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

Se há equívocos no referido estudo, no tocante aos critérios de apuração, e se a perda é muito maior do que aquela prevista, não se pode apurar neste momento, sem a produção de provas, sob o crivo do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Considerando o sigilo que foi conferido às informações colhidas no processo administrativo, determino que o processo tramite em segredo de justiça

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que diga da necessidade de sua intervenção, nos termos do artigo 82, III, do CPC.

Cite-se a ré.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.


FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
Juíza Federal Substituta